

Voto do Relator 01292/2018-3

Processos: 05727/2017-9, 04034/2015-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: SAAE SOORETAMA , Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA), RAMON SULCIS MAGESKY, ADEMIR MORGAN DE OLIVEIRA

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS – DAR PROVIMENTO –
REFORMAR O ACÓRDÃO TC 226/2017 – PRIMEIRA
CÂMARA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo representante do Ministério Público de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, irresignado com o teor do Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara, que concluiu pelos seguintes termos:

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4034/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Manter a irregularidade relativa ao item 1, conforme já fundamentada no voto do relator, sem imputar responsabilidade aos senhores Ramon Sulcis e Ademir Morgan de Oliveira, tendo em vista a baixa materialidade, vez que configurada no presente caso a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa;

2. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Sooretama, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores Ramon Sulcis Magest e Ademir Morgan de Oliveira, nos termos do inciso II do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

3. Determinar ao atual gestor:

3.1.4.1. O recolhimento dos valores devidos ao INSS, registrados na contabilidade em 2012, bem como a apuração dos responsáveis pelo não recolhimento do valor indicado no item 2.1 da ITC 3839/2016, com ressarcimento ao erário, dos valores pagos a título de encargos (juros, multa, etc.).

3.2.4.2. A identificação dos destinatários dos valores retidos, o RGPS e servidores dos quais fora retido a maior o valor constante do Balanço de 2012, tratado no item 2.2 da ITC 3839/2016, devendo esse valor ser repassado ao RGPS ou ao servidor, com observância da tabela de incidência da época da retenção.

3.3.4.3. A comprovação junto a este Tribunal, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas, em razão dos subitens constantes no voto do relator, bem como dos resultados de tais medidas, sob pena de se julgar irregular as contas, com aplicação de sanção pecuniária, na forma da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

(...)

Por meio de Instrução Técnica de Recurso nº 181/2017-2 (doc. eletrônico 05), a SecexRecursos se manifestou pelo conhecimento do recurso em discussão, além da notificação dos recorridos para apresentação de contrarrazões ao recurso, o que se deu por ocasião da Decisão Monocrática Preliminar 1442/2017-2 (doc. eletrônico 06). Devidamente notificados, os recorridos permaneceram inertes.

Ato contínuo, retornaram os autos à unidade técnica competente que, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 329/2017-2 (doc. eletrônico 15), reiterou seu opinamento pelo conhecimento do recurso e, no mérito por seu provimento, conforme segue:

IV. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, opina-se quanto ao mérito recursal pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos propostos pelo recorrente.
É a nossa manifestação.

Os autos foram, nos termos regimentais, encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que se posicionou através de Parecer 6502/2017-1 (doc. eletrônico 19), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, para endossar a proposição da área técnica exposta na ITR 329/2017-2.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna cabível o presente recurso.

Ademais, o Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara foi ao Ministério Público de Contas em 13/06/2017 e, considerando o prazo recursal contabilizado em dobro, na forma do art. 157 c/c art. 166, §3º e art. 164, *caput* da Lei Complementar 621/2012, o Recurso de Reconsideração interposto em 04/08/2017 observou o requisito da tempestividade.

Com efeito, o artigo 405, §2º do RITCEES assim dispõe acerca do prazo do Recurso, conforme transcrito a seguir:

Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

(...)

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

(...)

Assim, no presente caso, considero tempestivo o recurso.

Ademais, observando os pressupostos recursais, averigua-se que a parte é capaz e possui legitimidade e interesse jurídico. Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento recursal é adequado, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012. Por fim, como dito, verifica-se que sua interposição é tempestiva.

Diante do exposto, há que se conhecer do Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Passe-se ao exame de mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inconformado com a referida decisão, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, interpôs o presente recurso, objetivando a reforma do Acórdão objugado para julgar irregulares as contas dos ora recorridos e lhes impor multa.

Numa análise detida dos autos, passa-se à análise dos argumentos recursais trazidos pelo Recorrente em rechaçamento ao v. acórdão, decorrente da Prestação de Contas Anual de Gestão/Ordenador de Despesa, relativa ao exercício de 2014.

As razões recursais são no sentido de sustentar a necessidade de reforma do v. acórdão para julgar irregulares as contas em questão, e pairam em torno dos seguintes pontos: i) que embora a ilegalidade analisada não tenha surgido na gestão em tela, o comportamento indiferente do responsável diante de uma ilegalidade comprometia o regular desenvolvimento das funções do SAAES, que deveria ter sido saneada; ii) que a intempestividade no recolhimento das verbas previdenciárias à autarquia federal traz prejuízos à Administração Pública em seu sentido macro, uma vez que o sistema

previdenciário se ampara no equilíbrio financeiro e atuarial; iii) por fim, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores gera despesas indevidas e desnecessárias para o ente, tais como juros e multas, o que demonstra a ocorrência de prejuízo ao erário.

Numa análise perfunctória dos fundamentos de recurso, é indissociável que se reconheça que assiste razão ao recorrente, posto que, uma vez constatada a existência de débitos previdenciários anteriores, deveriam os responsáveis ter empenhado esforços para adimplir as obrigações decorrentes da retenção de contribuições previdenciárias dos servidores, em linha com os princípios contábeis da Entidade e da Continuidade.

Aliado a isso, não poderiam os responsáveis se escusar da perpetuação do ilícito, sob o argumento de que este teria ocorrido na gestão anterior, já que a assunção da função invoca sobre o gestor todas as obrigações pendentes, de modo que, uma vez investidos no cargo, recai sobre esses o ônus de adimplir os compromissos.

Assim, ainda que a conduta delituosa de apropriação indevida tenha se dado na gestão anterior, a não regularização das contribuições previdenciárias, considerando que --- reforce-se --- os gestores assumiram a responsabilidade financeira da entidade, condiz com conduta omissiva contrária ao que dispõe o art. 30, I, “b” da Lei 8212/91¹.

Nesse contexto, a conduta esperada dos gestores, pautada na boa prática de gestão e balizada na lei, era que estes agissem com cautela e responsabilidade, o que neste ponto significaria reduzir/impedir o aumento dos encargos financeiros advindos de juros de mora incidentes sobre os valores não repassados, de forma que é indissociável a

¹ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

conclusão de que os gestores em questão atuaram de modo reprovável, na medida em que sua omissão causou dano ao erário.

Por essa razão, assiste razão ao recorrente, visto que as contas devolvidas à discussão pelo recorrente não se amoldam às hipóteses de julgamento pela regularidade com ressalvas, previstas no art. 84, II da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista que o caso dos autos não evidencia dano *injustificado* ao erário:

“Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e **que não represente dano injustificado ao erário;**”

(grifo nosso)

Dessa forma, resta evidenciado que a não regularização do recolhimento dos encargos previdenciários pelos responsáveis, num indissociável concurso para a ocorrência de dano ao erário, se mostra suficiente para a caracterização da irregularidade, de modo a impor a pecha de irregulares sobre as contas em discussão.

Em linha com o exposto, encampo as conclusões alcançadas por meio da Instrução Técnica de Recurso 329/2017-2, cuja fundamentação integra esse voto independente de transcrição, para reformar o Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara, no sentido de **julgar irregulares as contas** sob a responsabilidade dos Srs. Ramon Sulsis Magesky e Ademir Morgan de Oliveira, gestores do SAAE de Sooretama, no exercício de 2014; bem como, em consonância com a previsão contida no art. 88 c/c 135, I da Lei Complementar 621/2012, **impor-lhes multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixada em patamares mínimos, condizentes com os reflexos danosos da conduta dos agentes responsáveis, na forma do art. 388 c/c 389, II do RITCEES.

Ademais, em observância ao princípio da devolutividade da matéria², mantêm-se os demais termos do Acórdão TC 226/2017.

Ante o exposto, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. CONHECER do presente recurso interposto em face do Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** às razões recursais, no sentido julgar **irregulares as contas**, sob a responsabilidade dos Srs. **Ramon Sulsis Magesky** e **Ademir Morgan de Oliveira**, Diretores Presidentes do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sooretama; bem como, em consonância com a previsão contida no art. 88 c/c 135, I da Lei Complementar 621/2012, impor-lhes **multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixada em patamares mínimos, condizentes com os reflexos danosos da conduta dos agentes responsáveis, na forma do art. 388 c/c 389, II do RITCEES; mantendo-se, quanto ao restante, todos os termos do Acórdão TC 226/2017. Ademais, em observância ao princípio da devolutividade da matéria, mantêm-se os demais termos do Acórdão TC 226/2017.

2. DAR ciência aos interessados;

3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

² Por este princípio do Direito Processual Civil, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Tribunais de Contas, a matéria devolvida nas razões recursais confere os contornos do que deverá ser apreciado pelo julgador.